



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021

PAD Nº 484/2020

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item IV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 04.135.560/0001-04, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de: Impressão de Selos e Certificados Institucionais e Certificado Profissional, sob demanda, para o Conselho Federal de Enfermagem – Cofen para atender ao Programa Nacional da Qualidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (PNQ) e; Impressão gráfica da revista oficial do Cofen “Enfermagem em Foco”; Diagramação, sob demanda, da revista oficial do Cofen “Enfermagem em Foco”.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 4.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA EIRELI**

Em breve síntese, a impugnante argumenta o seguinte:

“(…)

II - DO DESMEMBRAMENTO DO GRUPO UNICO

A licitação tem como julgamento menor preço lote, desta forma, devemos apresentar preços para todos os itens. Ocorre que, o grupo único da referida licitação trata-se dos seguintes itens: Selo Institucional do PNQ, Certificado Institucional do PNQ (grupo 01) Impressão da revista Enfermagem em Foco por edição. Diagramação sob demanda (grupo 02).



Assim, é possível verificar que os itens do grupo 01 e grupo 02 são itens com acabamentos diferentes. Portanto, mostra-se possível o desmembramento dos grupos, tendo em vista que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

(...)

Entendemos que para o órgão é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “terceirizador” de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

(...)

*Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo não desmembramento, a administração tem o dever de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa e a equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.*

Podemos AFIRMAR que se não houver a divisão, não poderemos participar, sendo uma grande empresa do estado de Mato Grosso, ou seja, nenhuma empresa consegue chegar aos nossos preços, salvo se for igual ou maior que a nossa, o que até o momento não existe neste estado.

*Portanto, se faz necessário que a licitação passe a ter como julgamento **MENOR PREÇO POR GRUPO**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.*

III – DO PEDIDO

*Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com efeito para:*

a) que o julgamento passe a ser pelo MENOR PREÇO POR GRUPO.



A fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.2.1 A impugnante requer, em resumo, que o critério de avaliação da proposta seja alterado de Menor Preço Global para Menor Preço por Grupo, proporcionando ampla competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa e equidade entre os concorrentes.

3.2.2 Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões técnicas definidas no Termo de Referência, foi encaminhado pelo pregoeiro questionamento à Área Técnica demandante, solicitando a análise da impugnação encaminhada, conforme prevê o artigo 24, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

3.2.3 Em resposta, a Área Técnica demandante desta Autarquia, manifestou da seguinte forma:

“Manifestamo-nos contrários ao pedido de impugnação, uma vez que já foi esclarecido tanto no estudo técnico preliminar quanto no Termo de Referência que trata-se de um único serviço, ainda que haja a confecção de itens distintos. São itens de mesma natureza e guardam relação entre si.

Ademais, a adjudicação por preço global, além de proporcionar economia de escala facilita e gera economia para a administração ao gerenciar apenas um fornecedor, sendo mais apropriado para atestar a qualidade do serviço, atribuir responsabilidade pelas falhas e, por fim, garantir a melhor qualidade de impressão e insumos.”

3.2.4 O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso em concreto”.



3.2.5 As Áreas Técnicas realizaram um amplo estudo para elaboração do Termo de Referência, e dessa forma, decidiram que a melhor forma de julgamento da proposta de preços seria o Menor Preço Global como foi justificado no item 3.2.3 desta Nota Técnica e também há justificativa por essa forma de julgamento no Termo de Referência.

3.2.6 Cumpre dispor que o referido Edital foi analisado pelo corpo jurídico do Cofen, o qual não fez nenhum apontamento quanto à forma de julgamento adotado neste Edital, conforme o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 8º, inciso IX, do Decreto nº 10.024/2019.

3.2.7 Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

5. Nesse passo, fica mantida a data de 23/06/2021, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2021.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 18 de junho de 2021.

Atenciosamente,



ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro